



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 1006/2017

PUBLICADO	
Jornal Tribuna do Norte	
Edição Nº <u>8022</u>	Ano <u>2017</u>
Página Nº <u>C 14</u>	
Jardim Alegre, <u>02</u> / <u>12</u> / <u>2017</u>	

SÚMULA. Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município de Jardim Alegre para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo de Jardim Alegre, Estado do Paraná autorizado a outorgar concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel Municipal, situado no Lote de Terras nº 01-A, com a área de 938,00 m² (novecentos e trinta e oito metros quadrados), situado na GLEBA PINDAÚVA, Fazenda Ubá, quadro urbano da Cidade de Jardim Alegre, Comarca de Ivaiporã - PR, com os seguintes limites e confrontações: De quem da Rua para Lote olha: FRENTE: Divide com a Rua Projetada "B", medindo 28,00 metros; LADO DIREITO: Divide com o lote nº 01-REM, medindo 33,50 metros; LADO ESQUERDO: Divide com o lote nº 01 -B, medindo 33,50 metros; FUNDOS: Divide com o lote nº 01 -C, medindo 28,00 metros, bem como barracão com 600 m² que o compõe, objeto da matrícula nº. 45.444, Cartório de Registro de Imóveis de Ivaiporã/PR, patrimônio em nome do Município de Jardim Alegre - PR.

§1º. A concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel será precedida do competente procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, seguindo a Lei Federal nº 8.666/93, observadas as disposições desta norma legal.

Art. 2º. A concessão do bem descrito no artigo anterior tem por finalidade a instalação de empresa que possa proporcionar o maior número de empregos formais e informais no Município no âmbito da agricultura familiar.

§1º. O processo mencionado no §1º do Art. 1º será realizado no tipo maior oferta de empregos diretos e indiretos.

Art. 3º. O imóvel objeto da concessão destinar-se-á às instalações de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

empresa, associação ou cooperativa a fim de estimular a geração de emprego no âmbito municipal.

Art. 4º. São condições imprescindíveis para outorga da concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel:

I – a realização de processo licitatório, na modalidade Concorrência, seguindo a Lei Federal nº 8.666/1993;

II – a utilização do imóvel exclusivamente para desenvolver atividades e incentivo de desenvolvimento da agricultura familiar;

III – que o concessionário não tenha suas atividades comerciais ou industriais paralisadas por mais de sessenta dias durante cada exercício;

IV – que as atividades do concessionário não perturbem o sistema ecológico, nem prejudiquem o meio ambiente.

Parágrafo único. Não será exigido do concessionário pagamento de qualquer retribuição a título de participação nos lucros pela exploração da atividade da agricultura familiar.

Art. 5º. Correrão por conta do concessionário todas as despesas de água, energia elétrica, telefone e quaisquer outras que venham a incidir sobre o imóvel ou atividade da agricultura familiar.

Parágrafo único. O concessionário ficará obrigado a apresentar o comprovante de pagamentos das taxas quando exigido pelo cedente.

Art. 6º. O concessionário vencedor da licitação deverá providenciar seguro total do imóvel, sendo beneficiário o Município de Jardim Alegre – PR, a partir do momento em que o empreendimento atingir o ponto de equilíbrio financeiro.

Art. 7º. O prazo de concessão de que se trata esta lei é de 05 (cinco) anos, com termo inicial de vigência a partir da data de assinatura do respectivo contrato de concessão de uso, prorrogável, uma única vez, por mais 05 (cinco) anos, quando solicitado pelas partes, mediante aditamento do contrato.

Art. 8º. A concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel, será implantada por meio de contrato administrativo.

§1º. O contrato de concessão de Direito Real de Uso será firmado após a finalização do processo licitatório, podendo ser prorrogado, por uma vez, por igual



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

período, desde que devidamente justificado pelo cedente.

§2º. A outorga da concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel se extinguirá automaticamente caso o aditamento não seja realizado no prazo.

Art. 9º. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei implicará na automática extinção da concessão de Direito Real de Uso de bem Imóvel, sem que caiba ao cessionário direito a indenização ou ressarcimento por quaisquer edificações feitas ou melhorias introduzidas no imóvel.

§1º. A extinção da concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel sem culpa das partes, não ensejará ao cessionário direito a indenização ou ressarcimento por quaisquer edificações feitas ou melhorias introduzidas no imóvel.

§2º. A retomada do imóvel, nos casos previstos nesta Lei, será independente de qualquer interpelação judicial e as edificações e melhorias nele introduzidas serão imediatamente incorporadas ao patrimônio do Município de Jardim Alegre - PR, sem direito a indenização.

Art. 10º. O concessionário será responsável por perdas e danos causados ao patrimônio do cedente ou de terceiros.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná,
aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE JARDIM ALEGRE, Gabinete do Prefeito, ao dia um do mês de novembro de dois mil e dezessete.


JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL